



**MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.**

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Fone: 4004-0435 Ramal 1039 ou (21) 3151-3207 / 3442-3207

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

Rio de Janeiro, 06 de Novembro de 2019

À

**COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÃO – CGL – SEGEP – PMB**

**INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO  
MUNICÍPIO DE BELÉM - IASB**

**Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 138/2019 – IASB**

A MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.- EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.599.104/0001-39, com sede à Rua Capitão Menezes, 964, Bairro Praça Seca, Rio de Janeiro – RJ, CEP 21320-040, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no Art. 26 Decreto Federal nº 5.450 de 31 de maio de 2005, no Art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Art. 109 da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, em tempo hábil, à presença de Vossa Excia, a fim de

## **I M P U G N A R**

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

### **I – DOS FATOS**

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, obteve o respectivo Edital e ao verificar as condições para participação no pleito em tela, constatou exigências ou ausência de exigências técnico-legais que ferem a legislação aplicada às atividades de manutenção de equipamentos e os princípios constitucionais. Para tanto, apresentaremos os fatos a seguir.

No item 1 do Edital, encontramos a definição do objeto, que colacionamos a seguir:

#### **1. DO OBJETO**

*1.1. A presente licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, para “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE RAIO-X COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, instalados nas dependências do prédio do IASB. Os serviços serão contratados por um período de 12 (doze) meses para serem executados de forma contínua, podendo ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, de acordo com as especificações contidas neste termo de referência.*



**MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.**

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Fone: 4004-0435 Ramal 1039 ou (21) 3151-3207 / 3442-3207

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

No item 10.3.4 do Edital, encontramos as exigências de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, mas que por se tratar o objeto da licitação de contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva de equipamentos para saúde (equipamentos de raios-x), os quais emitem radiação ionizante, estranhamente encontramos apenas as seguintes exigências:

**10.3.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** – quando não houver indicação no SICAF:

*a) Atestado de Capacidade Técnica fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante executou ou está executando, e contento, serviços de manutenção em equipamentos de Raio X, devendo o(s) documento(s) conter o nome, o endereço, o telefone dos atestadores, ou qualquer outra forma de que o IASB possa valer-se para manter contato com os declarantes;*

*b) Declaração, de que possui ou possuirá durante a vigência do contrato, no mínimo, 01 (um) profissional com certificado de treinamento emitido pelo fabricante que o habilite a realizar as intervenções técnicas de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos constantes do Anexo I do Termo de Referência;*

Como tais exigências editalícias acima apresentam vícios e irregularidades, infringindo o que está preconizado na legislação, tanto pelo diploma legal de Licitações e Contratos, a Lei 8666/93 em seu Artigo 30, como também o que é exigido pela Legislação Federal do Sistema CONFEA/CREA, estaremos então demonstrando cada uma delas a seguir.

## **II. DAS ILEGALIDADES**

### **1. Exigência de Registro da Empresa Licitante no CREA**

Por se tratar o objeto da licitação, conforme já mencionado, contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de raios-x para área de saúde, não encontramos texto algum no Edital que atenda ao que está preconizado no **Inc. I do caput do Art. 30 da Lei 8.666/93**, in verbis:

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

E conforme Legislação Federal do Sistema CONFEA/CREA, que demonstraremos mais adiante, a entidade profissional competente é o CREA. Isso se confirma através de jurisprudências dos Tribunais de Contas, como a que colacionamos a seguir, demonstrando que os serviços de manutenção de equipamentos odonto-médico-hospitalares, caracterizam-se sim, atividade técnica de engenharia:

*“Acórdão 3338/2017 do Tribunal Pleno  
Ficha Técnica  
Ementa*



**MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.**

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Fone: 4004-0435 Ramal 1039 ou (21) 3151-3207 / 3442-3207

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

*Decisão na Íntegra*

*Consulte a Sessão Ordinária nº 23, do Tribunal Pleno, de 20/07/2017*

*Decisão do Tribunal Pleno proferida em 20/07/2017 publicada no DETC nº 1643, em 27/07/2017, sobre o processo 512980/17, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 do MUNICÍPIO DE TURVO tendo como interessados JERONIMO GADENS DO ROSARIO, JVPM COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, MUNICÍPIO DE TURVO e outros. tendo como relator o Conselheiro Corregedor-Geral FABIO DE SOUZA CAMARGO.*

...

*"II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO*

*Observo que, ao contrário do alegado pela representante, o item 9.3.4.12 prevê, para fins de qualificação técnico-operacional (da empresa), apresentação de atestado de aptidão técnica, nos termos do artigo 30, II, da Lei 8.666/9333.*

***Quanto à ausência de previsão no edital de exigência de registro ou inscrição da empresa licitante no CREA, em sede de juízo preliminar, entendo que a prestação de serviços de manutenção em equipamentos odontológicos caracteriza-se como atividade técnica de engenharia, assim, tanto a empresa quanto o responsável técnico devem possuir o devido registro no CREA, devendo, portanto, serem formuladas exigências de habilitação que garantam a capacidade técnica e legal da licitante para execução dos serviços licitados." (fls. 2)***

*(grifo nosso)*

Nota-se então no Edital a falta de clareza e definição, preconizados pela norma que rege o Pregão, ou seja: a **Lei 10.520/02 em seu Art. 3º. Inc. II**, in verbis:

*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*

Por compatibilidade com o objeto da Licitação, no qual temos equipamentos de raios-x, os quais emitem radiação ionizante, então deveria o Edital exigir da empresa licitante registro no CREA no mínimo no ramo de elétrica/eletrônica, em atendimento a Legislação do Sistema CONFEA/CREA, pela Lei 5.194/1966 que obriga que qualquer empresa que realize serviços técnicos em equipamentos elétricos e eletrônicos, como: instalação, manutenção, reparo, recuperação, reforma, controle de qualidade, medições, calibração e validação, possua registro válido no respectivo ramo de engenharia no CREA de localização da sua sede. Então vejamos:

Lei 5.194/1966 Artigos 13, 14, 59, 60 e 64:

*Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.*

*Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no Ed. extra 56.*



**MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.**

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Fone: 4004-0435 Ramal 1039 ou (21) 3151-3207 / 3442-3207

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

**Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.**

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

**Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.**

Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.  
(grifos nossos)

Na Resolução No. 218/1973 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, onde encontramos a discriminação das atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia, lê-se:

Resolução Nº. 218/1973 CONFEA, Art. 1º.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;



**MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.**

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Fone: 4004-0435 Ramal 1039 ou (21) 3151-3207 / 3442-3207

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*  
*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*  
*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*  
*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica;*  
*extensão;*  
*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*  
*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*  
*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*  
*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*  
*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*  
*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*  
***Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;***  
***Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;***  
***Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;***  
*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

(...)

*Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; **equipamentos, materiais e máquinas elétricas**; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

*Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; **equipamentos eletrônicos em geral**; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.*

(grifos nossos)

Então, se a Legislação do Sistema CONFEA/CREA exige que as atividades de execução de instalação, reparo e manutenção (Atividades 15, 16 e 17 do Art. 1º. da Resolução Nº. 218/1973 do CONFEA), em equipamentos eletroeletrônicos (nos quais se enquadram os equipamentos para saúde de raios-x), sejam **OBRIGATORIAMENTE** desempenhadas apenas por empresas e profissionais que detenham registro no CREA no ramo de elétrica/eletrônica, por que o Edital não exigiu registro na entidade profissional competente (CREA) da empresa licitante, no ramo compatível com o objeto, em atendimento a Legislação Federal do Sistema CONFEA/CREA?

Ou seja, se o processo licitatório com o texto do Edital atual prosseguir, empresas que realizem essas atividades sem registro no CREA ou com registro, mas não no ramo de atividades correto e compatível, poderão ser habilitadas, adjudicadas e até contratadas. Isso seria exercício ILEGAL da profissão. Então o IASB poderia habilitar, adjudicar e contratar empresa ilegal?



**MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.**

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Fone: 4004-0435 Ramal 1039 ou (21) 3151-3207 / 3442-3207

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

Portanto, aqui fere-se o princípio da LEGALIDADE, pois o Edital infringe o Inc. I da Lei 8666/93 e também a Legislação Federal do Sistema CONFEA/CREA nos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/1966 e ainda a Resolução N°. 218/1973 CONFEA, Artigos 1º, 8º, 9º e 12º (todos colacionados acima), aplicáveis a todos os entes da Federação, cabendo a todo agente público exigí-las e aplicá-las.

## **2. Da Ausência das Exigências de Registro do Atestado no CREA e de Responsável Técnico (RT) Detentores de Atestados Compatíveis com o Objeto da Licitação**

Conforme vimos anteriormente, o Edital no item 10.3.4 alíneas “a” e “b” apenas e tão somente exigiu de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, o que se segue:

### **10.3.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – quando não houver indicação no SICAF:**

- a) Atestado de Capacidade Técnica fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante executou ou está executando, e contento, serviços de manutenção em equipamentos de Raio X, devendo o(s) documento(s) conter o nome, o endereço, o telefone dos atestadores, ou qualquer outra forma de que o IASB possa valer-se para manter contato com os declarantes;*
- b) Declaração, de que possui ou possuirá durante a vigência do contrato, no mínimo, 01 (um) profissional com certificado de treinamento emitido pelo fabricante que o habilite a realizar as intervenções técnicas de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos constantes do Anexo I do Termo de Referência;*

Mas em conformidade com a exigência, na fase de habilitação, de registro da pessoa jurídica no CREA no ramo compatível com o objeto da licitação, fica notória também a necessidade de exigência no Edital, que a empresa licitante comprove possuir profissional no seu quadro técnico permanente junto ao CREA, responsável técnico (RT) no ramo de elétrica/eletrônica, e mais, que o RT comprove ser detentor de pelo menos um atestado de capacidade/responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA, compatível com as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme preconiza o Inc. I e § 1º do Art. 30 da Lei 8.666/93, in verbis:

### **Lei 8.666/93 Art. 30 § 1º Inc. I**

**§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**



**MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.**

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Fone: 4004-0435 Ramal 1039 ou (21) 3151-3207 / 3442-3207

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

*“I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior** ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação,** vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”*  
(grifos nossos)

Portanto, o Edital, no item 10.3.4 alínea “a”, deveria ter exigido registro do Atestado na entidade competente (CREA) e na alínea “b” deveria ter especificado o Responsável Técnico do ramo de elétrica/eletrônica e que seja detentor de atestado de capacidade/responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA.

E mais, como o objeto da licitação envolve a manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de raios-x, os quais são equipamentos que emitem radiação ionizante, vejamos o que determina o Sistema CONFEA/CREA, com fulcro na *Norma de Fiscalização em Conjunto CEEE/CAI - nº01/96 e Jurisprudência CEEE - 03/97*:

**7.10 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS ODONTO-MÉDICO-HOSPITALARES:**

*(Norma de Fiscalização em Conjunto CEEE/CAI - nº01/96 e Jurisprudência CEEE - 03/97):*

*Adotar procedimentos para o exercício da fiscalização de empresas e profissionais que atuam nas atividades de instalação e manutenção de equipamentos e aparelhos odontológico-hospitalares.*

*As atividades de instalação e manutenção de equipamentos deverão ser executadas por pessoa física e/ou jurídica, devidamente registradas no CREA-RJ e sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado dependendo da modalidade da Engenharia em que se situem as atividades exercidas e do GRUPO a que pertencem os equipamentos, a saber:*

**ATIVIDADE:**

- Eletromecânica: profissional da área mecânica;
- Eletroeletrônica: profissional da área elétrica.

**GRUPO:**

- 1º/2º grupos - Engenheiro Pleno / Engenheiro de Operação / Tecnólogo / Técnicos de 2º grau.
- 3º grupo - Engenheiro Pleno.

*O registro das empresas que pretendam desenvolver as atividades descritas acima poderá depender de análise das instalações de apoio (laboratório/oficina), tanto no que diz respeito a sua parte física, quanto ao instrumental e ferramental disponíveis.*

*Os equipamentos se classificam em quatro grupos:*

- 1º Grupo – Equipamentos usados em laboratórios e de apoio;



**MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.**

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Fone: 4004-0435 Ramal 1039 ou (21) 3151-3207 / 3442-3207

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

- 2º Grupo – Equipamentos usados em diagnósticos;
- 3º Grupo – Equipamentos usados em terapia e monitorização;
- 4º Grupo – Equipamentos que utilizam radiações ionizantes.

*Deverá ser recolhida a ART para cada contrato de serviço de manutenção executado.*

*Nos contratos de manutenção por prazo indeterminado, será recolhida a taxa correspondente ao valor do serviço contratado no primeiro mês do período de validade da ART, multiplicados por 12 (doze).*

***Em se tratando de manutenção de equipamentos odonto-médico-hospitalares que utilizam radiações ionizantes, o responsável técnico deverá ser um Engenheiro Eletricista com formação plena.*** (grifo nosso)

Portanto, por se tratar o objeto do Edital de manutenção de equipamentos que emitem radiação ionizante (raios-x), deve o Edital exigir que a empresa licitante comprove possuir como Responsável Técnico, profissional no ramo de engenharia elétrica/eletrônica, ou seja, engenheiro eletricista com formação plena e pertencente ao Quadro Técnico (QT) permanente da empresa junto ao CREA, e ainda que seja detentor de Atestado compatível com o objeto da licitação, conforme preconizado pelo Inc. I e § 1º do Art. 30 da Lei 8.666/93.

Ou seja, para comprovação da capacidade técnico-operacional, o Edital não exigiu o registro do Atestado de Capacidade Técnica na entidade profissional competente (no caso CREA), conforme preconizado pelo Art. 30 § 1º mencionado anteriormente. E mais, também não exigiu que o RT seja detentor de Atestado de Capacidade / Responsabilidade Técnica registrado no CREA, para comprovação de capacidade técnico-profissional, ferindo novamente o princípio da LEGALIDADE de forma grave, por infringir o Art. 30 § 1º Inc. I da Lei 8.666/93 colacionado anteriormente.

O TCU já emitiu entendimento consolidado de que devem ser atendidas simultaneamente nos instrumentos convocatórios tanto a capacitação técnico-operacional quanto a capacitação técnico-profissional. Senão vejamos:

*Nas contratações de serviços de automação, tanto a empresa quanto os profissionais que executam o serviço devem possuir, no momento da celebração do contrato, registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), uma vez que a atividade de automação é considerada como técnica de engenharia, a teor do disposto nas Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA 218/1973 e 427/1999, bem como nas Leis 5.194/1966 e 6.496/1977.*

*Acórdão 679/2015 - Plenário*

*Data da sessão 01/04/2015*

*Relator MARCOS BEMQUERER*

*O exame das Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA 218/1973 e 427/1999, bem como da Lei 5.194/1966 (art. 6º, alínea a), deixa claro que, em sendo a atividade de automação considerada como técnica de engenharia, **não só o profissional deve possuir registro no CREA, mas também a firma que desenvolve tal atividade.***



**MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.**

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Fone: 4004-0435 Ramal 1039 ou (21) 3151-3207 / 3442-3207

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

*A teor do disposto nas Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA 218/1973 e 427/1999, bem como na Lei 5.194/1966 e na Lei 6.496/1977;  
(Referência legal  
Resolução 218/1973 Confea  
Resolução 427/1999 Confea  
Lei Ordinária 5.194/1966 Congresso Nacional  
Lei Ordinária 6.496/1977 Congresso Nacional)*

É importante salientar que a atividade de manutenção, assim como a automação citada na jurisprudência acima, também é uma atividade de engenharia.

No mesmo espírito o TCE-PR também já emitiu no Acórdão nº 3338/2017 do Tribunal Pleno firme entendimento de que tanto a capacitação técnico-operacional quanto a capacitação técnico-profissional devem ser atendidas simultaneamente nos instrumentos convocatórios e não alternadamente. Senão vejamos:

*“Acórdão 3338/2017 do Tribunal Pleno*

*Ficha Técnica*

*Ementa*

*Decisão na Íntegra*

*Consulte a Sessão Ordinária nº 23, do Tribunal Pleno, de 20/07/2017*

*Decisão do Tribunal Pleno proferida em 20/07/2017 publicada no DETC nº 1643, em 27/07/2017, sobre o processo 512980/17, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 do MUNICÍPIO DE TURVO tendo como interessados JERONIMO GADENS DO ROSARIO, JVPM COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, MUNICÍPIO DE TURVO e outros. tendo como relator o Conselheiro Corregedor-Geral FABIO DE SOUZA CAMARGO.*

*...*

*“II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO*

*Observo que, ao contrário do alegado pela representante, o item 9.3.4.12 prevê, para fins de qualificação técnico-operacional (da empresa), apresentação de atestado de aptidão técnica, nos termos do artigo 30, II, da Lei 8.666/9333.*

*Quanto à ausência de previsão no edital de exigência de registro ou inscrição da empresa licitante no CREA, em sede de juízo preliminar, entendo que **a prestação de serviços de manutenção em equipamentos odontológicos caracteriza-se como atividade técnica de engenharia, assim, tanto a empresa quanto o responsável técnico devem possuir o devido registro no CREA, devendo, portanto, serem formuladas exigências de habilitação que garantam a capacidade técnica e legal da licitante para execução dos serviços licitados.**” (fls. 2)*

Por fim, a título de melhor esclarecimento sobre o tema, é importante explicar que a comprovação de que o Atestado está registrado no CREA, se dá através da apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT) do RT, a qual é emitida pelo CREA e oriunda das ARTs – Anotações de Responsabilidade Técnica e Atestados registrados no CREA. Portanto, deve o Edital exigir Atestado registrado no CREA, ou seja, Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA, com Atestado registrado do RT, para não ferir o Inc. I e § 1º do Art. 30 da Lei 8.666/93.



**MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.**

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Fone: 4004-0435 Ramal 1039 ou (21) 3151-3207 / 3442-3207

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

### 3. Da Exigência de Certificado de Treinamento Emitido pelo Fabricante

No item 10.3.4 alínea “b” encontramos a seguinte exigência:

#### **10.3.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** – quando não houver indicação no SICAF:

(...)

*b) Declaração, de que possui ou possuirá durante a vigência do contrato, no mínimo, **01 (um) profissional com certificado de treinamento emitido pelo fabricante** que o habilite a realizar as intervenções técnicas de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos constantes do Anexo I do Termo de Referência;*

Ora, se a licitação exige que a empresa licitante comprove possuir profissional com Certificado de Treinamento Emitido pelo Fabricante, então ela terá que possuir solidariedade com o Fabricante. E só tem solidariedade com o Fabricante, os Representantes e/ou Assistências Técnicas Autorizadas. Então para que licitar?! Aplique-se então o Art. 25 da Lei 8.666/93, ou seja, que a contratação seja por INEXIGIBILIDADE, pois com essa exigência apenas poderão participar empresas Autorizadas ou Representantes dos Fabricantes, então **NÃO HAVERÁ COMPETITIVIDADE** no certame, em razão de só existir uma Autorizada ou Representante por Estado(UF) ou Região do Brasil para cada Fabricante.

Mas sobre a carta de solidariedade do fabricante, sendo que o mesmo raciocínio se aplica analogamente ao certificado emitido pelo fabricante, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem se pronunciado a respeito, instruindo que se existem outras empresas capacitadas e qualificadas para prestação dos serviços, o que se comprova através da exigência da Certidão de Acervo Técnico com registro de Atestado no CREA, desmorona-se a inexigibilidade! **Ou seja, a licitação deixa de ser inexigível, passando a ser exigida.**

Sendo assim, a Suprema Corte de Contas (TCU) tem classificado nesses casos, essas exigências de carta de solidariedade e certificados de treinamento emitidos pelo fabricante, como abusivas, restritivas e que frustram o caráter competitivo da licitação, infringindo os princípios preconizados no Art. 3º da Lei 8.666/93 e ainda o preceituado pelo § 1º Inc. I do mesmo Artigo 3º, os quais estaremos mencionando a seguir.

Se a empresa licitante comprova por Certidões de Acervo Técnico (CATs) com registro de Atestado no CREA, que já realizou serviço similar com idoneidade, isso é suficiente para demonstrar a capacidade e qualificação técnico-profissional da licitante.

Portanto, o TCU tem instruído nesses casos a Administração Pública a não incluir exigências dessa natureza nos instrumentos convocatórios, por considerar ILEGAL. Vejamos jurisprudência do TCU sobre o assunto:



**MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.**

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Fone: 4004-0435 Ramal 1039 ou (21) 3151-3207 / 3442-3207

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

No que concerne à exigência da denominada carta de solidariedade, por meio da qual o fabricante "se responsabiliza solidariamente pela adequada execução do objeto", o Tribunal de Contas da União, em diversas ocasiões, **manifestou-se no sentido de que não é lícita, em processo de licitação, a exigência do referido documento, por restringir o caráter competitivo do certame.** (Acórdão n.º 1.373/2004-2ª Câmara; Acórdãos n.os 3.018/2009, 1.281/2009, 2.056/2008, 1.729/2008, 423/2007 e 539/2007, todos do Plenário. Acórdão n.º 1622/2010-Plenário, TC-016.958/2007-8). (grifo nosso)

E ainda:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão reservada do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Clóvis Antônio Pereira Fortes e Homero Alves Pereira e pela Sra. Marilene Mendes da Silva;

9.3. alertar o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural -Administração Regional do Mato Grosso para que, nas próximas licitações, a fim de evitar o cerceamento ao caráter competitivo do certame:

9.3.1. abstenha-se de exigir, para a qualificação econômico-financeira dos licitantes, a apresentação de capital social ou patrimônio líquido mínimo junto com a prestação de garantia de participação no certame, tendo em vista que essa ocorrência foi identificada na Concorrência nº 5/2007;

9.3.2. **abstenha-se de exigir, para fins de habilitação nas licitações realizadas, documentos não previstos no Capítulo V do seu Regulamento de Licitações e Contratos, como a carta/declaração de solidariedade exigida no item 13.2.4.6 do edital da Concorrência nº 5/2007;**" (AC-1622-24/10-P.) (grifo nosso)

TCU - Acórdão 2.294/2007 - Primeira Câmara

Acórdão

[...]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em: 9.6. determinar ao Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde - Datasus que exija, para fins de habilitação técnica, somente a apresentação dos documentos listados no art. 30 da Lei nº 8.666/93, **abstando-se de incluir cláusulas estranhas a esse normativo, como a apresentação de carta de solidariedade do fabricante dos equipamentos licitados, por não ser condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações provenientes dos contratos a serem celebrados** (cf. art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e art. 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal);



**MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.**

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Fone: 4004-0435 Ramal 1039 ou (21) 3151-3207 / 3442-3207

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

TCU - Acórdão 423/2007 – Plenário

*Habilitação – Qualificação Técnica: Não se deve exigir que os licitantes apresentem declaração do fabricante do bem ou serviço citando que eles possuem condições técnicas para comercializar ou executar o objeto licitado TCU - Acórdão 423/2007 – Plenário (grifo nosso)*

Mais um Acórdão do TCU:

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:*

*[...]*

*9.2. determinar à Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça, com fundamento no inciso I do art. 43 da Lei 8.443/1992, c/c inciso II do art. 250 do Regimento Interno/TCU, que, caso entenda necessário promover nova licitação para contratação dos serviços objeto do Pregão n. 005/2007, abstenha-se de exigir, no ato convocatório, que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, de que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços, são representantes legais e estão autorizadas a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, uma vez que essa exigência restringe o caráter competitivo do certame e contraria os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei n. 8.666/1993; (grifo nosso)*

#### 4. Concluindo...

Por tudo que foi apresentado nesta petição, ficou provado que:

- A manutenção de equipamentos caracteriza-se como atividade técnica de engenharia, ficando, portanto, sujeita à legislação e fiscalização do Sistema CONFEA/CREA.
- Na manutenção de aparelhos de raios-x, por emitirem radiação ionizante, o Sistema CONFEA/CREA exige que obrigatoriamente que a responsabilidade técnica seja de um engenheiro eletricista/eletrônico com formação superior plena.
- E a exigência de certificado de treinamento emitido pelo fabricante, restringe a participação dos interessados ferindo o princípio da competitividade.
- Sendo assim, a empresa licitante deve comprovar possuir registro válido no CREA no ramo de engenharia elétrica/eletrônica, comprovar possuir profissional RT registrado no CREA com formação plena em engenharia elétrica/eletrônica e que seja detentor de Atestado de Capacidade Técnica também devidamente registrado no CREA.



**MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.**

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Fone: 4004-0435 Ramal 1039 ou (21) 3151-3207 / 3442-3207

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

Portanto, notamos que os pontos aqui atacados e a ausência de exigências técnico-legais, ferem o princípio da LEGALIDADE e outros princípios constitucionais e legais basilares nas licitações, preconizados no Art. 3º da Lei 8.666/93 e também o § 1º, inciso I, do mesmo Artigo. Então vejamos:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

**§ 1º. É vedado aos agentes públicos:**

*l - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;* (grifo nosso)

Como se não bastasse, certas exigências contidas no Edital ou ainda a ausência de algumas exigências técnico-legais citadas neste documento, ferem igualmente também o Princípio da ISONOMIA consagrado no art. 5º da Constituição Federal.

Pois não seria justo por exemplo, uma empresa que atende as exigências técnico-legais de possuir registro no CREA no ramo compatível com o objeto da licitação (elétrica/eletrônica) e possui profissional com formação plena em engenharia elétrica/eletrônica como Responsável Técnico, detentor de Atestado registrado no CREA de serviço similar, como poderia uma empresa assim estar participando e concorrendo com empresas que não atendem a todas essas exigências técnico-legais?! Em suma, isso seria injusto, desigual e desarrazoado, ferindo o princípio da ISONOMIA!

### **III – DO PEDIDO**

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO do Edital julgada procedente,

- Declarar-se nulos os itens atacados, entre eles o 10.3.4 alínea “b”, não se exigindo mais o certificado de treinamento emitido pelo fabricante e acrescentar-se as exigências de:
  1. Registro válido da pessoa jurídica em ramo específico do CREA, a saber: elétrica/eletrônica;



**MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.**

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Fone: 4004-0435 Ramal 1039 ou (21) 3151-3207 / 3442-3207

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

2. Comprovação da empresa licitante possuir profissional com formação plena em engenharia elétrica/eletrônica como Responsável Técnico, detentor de Atestado de Capacidade/Responsabilidade Técnica registrado no CREA de serviços compatíveis e similares ao objeto da licitação;
- E por fim, se for o caso, determinar-se a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme Art. 4º. Inc. V da Lei 10.520/02.

Nestes Termos

P. Deferimento

***Prof. Cleverson Gorski***

CREA-RJ 1989100656

Especialista em Eng. Clínica, Telecom, Licitações e Contratos

Sócio-Diretor

**MEDICORDIGITAL Tecnologia**

Belém-PA: 4004-0435 Ramal 1039

COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÃO – CGL

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO  
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 138/2019 – PROCESSO Nº 0122/2019

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 138/2019- IASB, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE RAIOS-X COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS**”, destinada a atender às necessidades do **INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELEM-IASB - PMB**, solicitado pela empresa **MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.- EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.599.104/0001-39, com sede à Rua Capitão Menezes, 964, Bairro Praça Seca, Rio de Janeiro – RJ, CEP 21320-040, por seu representante legal infra-assinado.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 4.2 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 138/2019 – IASB, em consonância com o disposto ao Art. 18 do Decreto 5.450/05, é assegurado a qualquer cidadão ou licitante o direito de impugnar, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão.

Com efeito, observa-se a tempestividade da impugnação realizada pela empresa supramencionada, no dia 06/11/2019, encaminhado a esta Coordenadoria de Licitações. Neste sentido, reconhecemos os requisitos de admissibilidade do ato de impugnação, ao qual passamos a apreciar o mérito e nos posicionamos dentro do prazo legal.

2. DA SOLICITAÇÃO

Em síntese, a empresa Alega que a cláusula é restritiva do caráter competitivo do certame pelo fato do Instrumento Convocatório “exigir certificado de treinamento emitido pelo fabricante” e solicita “acrescentar as exigências de:

1. registro válido da pessoa jurídica em ramo específico do CREA, a saber: elétrica/eletrônica;
2. comprovação da empresa licitante possuir profissional com formação plena engenharia elétrica/eletrônica como Responsável Técnico, detentor de atestado de capacidade/responsabilidade técnica registrado no CREA de serviços compatíveis e similares ao objeto da licitação.

A presente solicitação foi enviada para análise da equipe técnica do IASB, que apresentou a seguinte manifestação:

“É importante ressaltar que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional.

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

“A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.”

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

**COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÃO – CGL**

No entanto, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no Crea.

Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

“dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)”

Acórdão 10362/2017-2ª Câmara que apontou como irregularidade a exigência de “certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação”.

Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

Isto posto, concluímos que: a exigência de certificado de treinamento emitido pelo fabricante não restringe a participação dos interessados, pelo contrário dá segurança à Administração Pública; é necessário que a empresa tenha registro válido no CREA e por fim não é necessário que o atestado de capacidade técnica seja registrado no CREA.”

### 3. DA APRECIÇÃO DO MÉRITO

Sendo assim, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação, conforme parecer supracitado da Área Técnica, suspendendo o referido Pregão para a análise do mérito e a definição de nova data de abertura.

Belém, 07 de novembro de 2019.

José de Ataíde de Lima  
Pregoeiro  
CGL/PMB

COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÃO – CGL

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO  
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 138/2019 – PROCESSO Nº 0122/2019

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 138/2019- IASB, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE RAIOS-X COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS**”, destinada a atender às necessidades do **INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELEM-IASB - PMB**, solicitado pela empresa **MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.- EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.599.104/0001-39, com sede à Rua Capitão Menezes, 964, Bairro Praça Seca, Rio de Janeiro – RJ, CEP 21320-040, por seu representante legal infra-assinado.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 4.2 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 138/2019 – IASB, em consonância com o disposto ao Art. 18 do Decreto 5.450/05, é assegurado a qualquer cidadão ou licitante o direito de impugnar, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão.

Com efeito, observa-se a tempestividade da impugnação realizada pela empresa supramencionada, no dia 06/11/2019, encaminhado a esta Coordenadoria de Licitações. Neste sentido, reconhecemos os requisitos de admissibilidade do ato de impugnação, ao qual passamos a apreciar o mérito e nos posicionar dentro do prazo legal.

2. DA SOLICITAÇÃO

Em síntese, a empresa Alega que a cláusula é restritiva do caráter competitivo do certame pelo fato do Instrumento Convocatório “exigir certificado de treinamento emitido pelo fabricante” e solicita “acrescentar as exigências de:

1. registro válido da pessoa jurídica em ramo específico do CREA, a saber: elétrica/eletrônica;
2. comprovação da empresa licitante possuir profissional com formação plena engenharia elétrica/eletrônica como Responsável Técnico, detentor de atestado de capacidade/responsabilidade técnica registrado no CREA de serviços compatíveis e similares ao objeto da licitação.

A presente solicitação foi enviada para análise da equipe técnica do IASB, que apresentou a seguinte manifestação:

“É importante ressaltar que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional.

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

“A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.”

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

**COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÃO – CGL**

No entanto, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no Crea.

Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

“dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)”

Acórdão 10362/2017-2ª Câmara que apontou como irregularidade a exigência de “certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação”.

Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

Isto posto, concluímos que: a exigência de certificado de treinamento emitido pelo fabricante não restringe a participação dos interessados, pelo contrário dá segurança à Administração Pública; é necessário que a empresa tenha registro válido no CREA e por fim não é necessário que o atestado de capacidade técnica seja registrado no CREA.”

### 3. DA APRECIÇÃO DO MÉRITO

Sendo assim, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação, conforme parecer supracitado da Área Técnica, suspendendo o referido Pregão para a análise do mérito e a definição de nova data de abertura.

Belém, 07 de novembro de 2019.

José de Ataíde de Lima  
Pregoeiro  
CGL/PMB